



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 180/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.232/2021, que Dispõe sobre a alteração da alínea “b” e inclui a alínea “b-A”, do artigo 25, da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.232/2021, que Dispõe sobre a alteração da alínea “b” e inclui a alínea “b-A”, do artigo 25, da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Aatoria do **Executivo Municipal**, visa promover a alteração na legislação municipal mencionada, que disciplina sobre o Código Municipal do Meio Ambiente de Primavera do Leste.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor embasa as razões de sua propositura, aduzindo que “... *A presente alteração se justifica em vista a necessidade de adequar a legislação ambiental municipal à legislação ambiental federal, trazendo, assim, segurança jurídica à sociedade...*” (sic).

A Lei Federal a que se refere é a de nº 12.651, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, que em seu artigo 5º, assim disciplina, in verbis:

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Como se vislumbra, o referido artigo da Lei Federal trata de reservatórios de águas artificiais, destinados à geração de energia ou abastecimento público.

Ora, se tais metragens são aceitáveis nessas condições, em que se espera um cuidado maior, principalmente quando se trata de abastecimento público de água, resta claro que também se mostra pertinente nos casos gerais, como quer disciplinar a Lei Municipal.

A iniciativa preenche os requisitos legais, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação**, e à **Comissão de Agricultura e Meio Ambiente**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu regular andamento.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de setembro de 2021.

Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico